



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.404 - RS
(2012/0252612-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA SCHEID MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)
SERGEI BECKER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.404 - RS
(2012/0252612-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. e-STJ 552/555, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante sustenta, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que deve ser declarado nulo o acórdão embargado que não reconheceu a violação aos artigos tidos por violados no recurso especial, negando, assim, o retorno dos autos à origem para que a Corte estadual se pronunciasse sobre questões relevantes da presente demanda.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de houve violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.404 - RS
(2012/0252612-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que o acórdão embargado está fundamentadamente decidido, de forma que o fato de esta Corte não concordar com as questões levantadas no recurso especial não significa negativa de acesso ao Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC destinam-se a sanar omissão, obscuridade e contradição e não rever o mérito do decidido. Fica patente, portanto, o caráter infringente deste recurso.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

É de se observar que a embargante reitera os mesmos fundamentos já suscitados nos embargos de declaração anteriormente opostos. Logo, depreende-se que os presente embargos de declaração são eminentemente protelatórios, trazendo à incidência o teor do art. 538, parágrafo único do CPC, que impõe a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Neste sentido, eis alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 29.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 5.3.2010)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0252612-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 265.404 / RS

Números Origem: 019/1.05.0040410-0 10500404100 1717025820108217000 1957050920128217000
70035839877 70047125315 70047920996 70048891147 986904020128217000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA SCHEID MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)
SERGEI BECKER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA SCHEID MALLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)
SERGEI BECKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.